



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 5 de Dezembro de 2008

Número 236

ÍNDICE

Assembleia da República**Lei n.º 64/2008:**

Aprova medidas fiscais anticíclicas, alterando o Código do IRS, o Código do IMI e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, tendo em vista minorar o impacto nas famílias dos custos crescentes com a habitação, e cria uma taxa de tributação autónoma para empresas de fabricação e de distribuição de produtos petrolíferos refinados 8653

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração de Rectificação n.º 71/2008:**

Rectifica o Decreto-Lei n.º 199/2008, de 8 de Outubro, do Ministério da Economia e da Inovação, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais aplicáveis a produtos pré-embalados, estabelecendo gamas obrigatórias para vinhos e bebidas espirituosas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 8 de Outubro de 2008 8655

Declaração de Rectificação n.º 72/2008:

Rectifica a Portaria n.º 1137-B/2008, de 9 de Outubro, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.2, «Ordenamento e Recuperação de Povoamentos», da medida n.º 2.3, «Gestão de espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente — PRODER, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, 1.º suplemento, de 9 de Outubro de 2008 8655

Declaração de Rectificação n.º 73/2008:

Rectifica a Portaria n.º 1137-C/2008, de 9 de Outubro, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.1, «Minimização de Riscos», da medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente — PRODER, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, 1.º suplemento, de 9 de Outubro de 2008 8656

Declaração de Rectificação n.º 74/2008:

Rectifica a Portaria n.º 1137-D/2008, de 9 de Outubro, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.3, «Valorização Ambiental dos Espaços Florestais», da medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente — PRODER, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, 1.º suplemento, de 9 de Outubro de 2008 8656

**Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas
Transportes e Comunicações****Portaria n.º 1415/2008:**

Define a aplicação de resultados líquidos do exercício de 2007 do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) 8657

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 1416/2008:**

Cria a zona de caça municipal das Seixas, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca das Seixas, passando a integrar os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Seixas, Murça, Freixo de Numão, Numão e Mós, município de Vila Nova de Foz Côa (processo n.º 5095-AFN) 8657

Portaria n.º 1417/2008:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Beirão e outras, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Montargil, município de Ponte de Sor (processo n.º 295-AFN) 8658

Região Autónoma da Madeira**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 27/2008/M:**

Resolve propor a realização de um estudo sobre a aplicação dos fundos comunitários nas regiões ultraperiféricas 8658



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 64/2008

de 5 de Dezembro

Aprova medidas fiscais anticíclicas, alterando o Código do IRS, o Código do IML e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, tendo em vista minorar o impacto nas famílias dos custos crescentes com a habitação, e cria uma taxa de tributação autónoma para empresas de fabricação e de distribuição de produtos petrolíferos refinados.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 73.º, 78.º e 85.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 73.º

[...]

1 —

2 — São tributados autonomamente os seguintes encargos, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de actividades empresariais ou profissionais, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica:

a) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, à taxa de 10 %;

b) Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO₂ sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90 g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade, à taxa de 5 %.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

Artigo 78.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Em caso algum, as deduções previstas no n.º 1 podem deixar aos sujeitos passivos rendimento líquido de imposto menor do que aquele que lhe ficaria se o seu rendimento colectável correspondesse ao limite superior do escalão imediatamente inferior.

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 85.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Os limites estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 são elevados, tendo em conta os escalões previstos no n.º 1 do artigo 68.º, nos seguintes termos:

a) Em 50 % para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 2.º escalão;

b) Em 20 % para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 3.º escalão;

c) Em 10 % para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 4.º escalão.»

Artigo 1.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 81.º e 96.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 81.º

[...]

1 —

2 —

3 — São tributados autonomamente, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica:

a) À taxa de 10 %, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas, efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

b) À taxa de 5 %, os encargos dedutíveis, suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujos níveis homologados de emissão de CO₂ sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90 g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade.

4 — São tributados autonomamente, à taxa de 20 %, os encargos dedutíveis, suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior a € 40 000, quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores àquele a que os referidos encargos digam respeito.

5 —

6 —

7 —

8 —

- 9 —
 10 —
 11 —
 12 —

Artigo 96.º

[...]

- 1 —

a) Em três pagamentos por conta, com vencimento em Julho, Setembro e 15 de Dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, no 7.º mês, no 9.º mês e no dia 15 do 12.º mês do respectivo período de tributação;

- b)
 c)

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —»

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, abreviadamente designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 112.º

[...]

1 — As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

- a)
 b) Prédios urbanos: 0,4 % a 0,7 %;
 c) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,2 % a 0,4 %.

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 — Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia.
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —
 12 —
 13 —
 14 —»

Artigo 3.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, e

republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, o período de isenção a conceder é determinado em conformidade com a seguinte tabela:

Valor tributável (em euros)	Período de isenção (em anos)
	Habituação própria e permanente e arrendamento para habitação
Até € 157 500	8
Mais de € 157 500 e até € 236 250	4

- 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —
 12 —
 13 —»

Artigo 4.º

Tributação autónoma para empresas de fabricação ou distribuição de produtos petrolíferos refinados

1 — As empresas de fabricação ou distribuição de produtos petrolíferos refinados ficam obrigadas, para efeitos fiscais, a adoptar os métodos FIFO (*First In First Out*) ou do Custo Médio Ponderado no custeio das matérias-primas consumidas, devendo ser usado o mesmo método para todos os inventários que tenham uma natureza e uso semelhantes nos sucessivos exercícios.

2 — A diferença positiva entre a margem bruta de produção determinada com base na aplicação dos métodos FIFO ou do custo médio ponderado no custeio das matérias-primas consumidas e a determinada com base na aplicação do método de custeio adoptado na contabilidade está sujeita a uma tributação autónoma em IRC, à taxa de 25 %.

3 — A tributação autónoma em IRC apurada nos termos do número anterior não é dedutível para quaisquer efeitos na determinação do lucro tributável, tanto em contas individuais como em óptica de grupo.

4 — É vedada a repercussão no preço dos produtos vendidos do encargo suportado com a tributação autónoma em IRC, cabendo à autoridade reguladora da concorrência a sua fiscalização.

5 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos exercícios de 2008 e seguintes.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

1 — As alterações introduzidas pela presente lei aos artigos 73.º, 78.º e 85.º do Código do IRS, 81.º e 96.º do Código do IRC e ao artigo 112.º do Código do IMI produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

2 — A alteração do período de isenção a que se refere o artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, com a redacção dada pela presente lei, é aplicável às isenções em que o período de seis ou três anos do benefício ainda está vigente ou se extinguiu no ano de 2008.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 17 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 10 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 71/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 199/2008, de 8 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 8 de Outubro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No artigo 5.º, no n.º 1, onde se lê:

«*b*) Uma marca ou inscrição que permita ao serviço competente identificar o acondicionador, aquele que mandou fazer o acondicionamento ou o importador, estabelecidos na UE;

c) A marca de conformidade ‘e’, que deve obedecer ao grafismo indicado no anexo II e ser colocada no mesmo campo visual que a indicação da quantidade nominal, certificando, sob responsabilidade do acondicionar ou do importador, que a embalagem satisfaz as disposições do presente decreto-lei.»

deve ler-se:

«*b*) Uma marca ou inscrição que permita ao serviço competente identificar o acondicionador, aquele que mandou fazer o acondicionamento ou o importador, estabelecidos na UE.»

2 — Foi omitido, por lapso, o n.º 4 do artigo 5.º, que agora se publica, pelo que, a seguir ao n.º 3, alínea *c*), deve ler-se:

«4 — Pode ainda ser colocada na embalagem de qualquer pré-embalado fabricado de acordo com a presente

regulamentação a marca de conformidade ‘e’, a qual deve obedecer ao grafismo indicado no anexo II e ser colocada no mesmo campo visual que a indicação da quantidade nominal, certificando, sob responsabilidade do acondicionador ou do importador, que a embalagem satisfaz as disposições do presente decreto-lei.»

Centro Jurídico, 28 de Novembro de 2008. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 72/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1137-B/2008, de 9 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, 1.º suplemento, de 9 de Outubro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No artigo 7.º do anexo, «Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.2, ‘Ordenamento e Recuperação de Povoamentos’», onde se lê:

«Os apoios previstos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º estão subordinados ao cumprimento dos requisitos obrigatórios estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º e nos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, com a correspondente legislação nacional.»

deve ler-se:

«Os apoios previstos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º estão subordinados ao cumprimento dos requisitos obrigatórios estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º e nos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, com a correspondente legislação nacional.»

2 — No n.º 2 do artigo 14.º do anexo, «Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.2, ‘Ordenamento e Recuperação de Povoamentos’», onde se lê:

«2 — O nível máximo dos apoios e os valores do prémio à manutenção e do prémio por perda de rendimento constam, respectivamente, do anexo VI, do anexo VII e do anexo VIII ao presente Regulamento.»

deve ler-se:

«2 — O nível dos apoios e os valores do prémio à manutenção e do prémio por perda de rendimento constam, respectivamente, do anexo VI, do anexo VII e do anexo VIII ao presente Regulamento.»

3 — No quadro do anexo II, na parte relativa às espécies resinosas, onde se lê:

Espécies resinosas	Período do PPR (anos)
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>	15
<i>Cedrus atlantica</i>	10
<i>Cupressus</i> spp	15
<i>Pinus pinea</i> :	
Protecção	15
Produção múltipla	10

Espécies resinosas	Período do PPR (anos)
<i>Pinus pinaster</i>	15
<i>Pinus sylvestris</i>	15
Outras resinosas	10
Outras resinosas indicadas nas sub-regiões homogéneas dos PROF como espécies florestais a privilegiar	10

deve ler-se:

Espécies resinosas	Período do PPR (anos)
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>	15
<i>Cedrus atlantica</i>	10
<i>Cupressus</i> spp	15
<i>Pinus pinea</i> :	
Protecção	15
Produção múltipla	10
<i>Pinus pinaster</i>	15
<i>Pinus sylvestris</i>	15
Outras resinosas indicadas nas sub-regiões homogéneas dos PROF como espécies florestais a privilegiar	10

Centro Jurídico, 3 de Dezembro de 2008. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 73/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1137-C/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, 1.º suplemento, de 9 de Outubro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Na alínea *c*) do n.º 1.2 do anexo I do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.1, «Minimização dos Riscos», onde se lê:

«*c*) Aquisição de equipamentos específicos relacionados com as intervenções elegíveis.»

deve ler-se:

«*c*) Aquisição de equipamentos específicos relacionados com a execução do fogo controlado.»

2 — No n.º 1.7 do anexo I do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.1, «Minimização dos Riscos», onde se lê:

«1.7 — Elaboração e acompanhamento da execução do projecto, incluindo a elaboração de cartografia digital quando necessário, até ao valor de 5% do custo total das restantes despesas elegíveis e nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000.»

deve ler-se:

«1.7 — Elaboração e acompanhamento da execução do projecto, incluindo a elaboração de cartografia digital quando necessário, até ao valor de 5% do custo total das restantes despesas elegíveis e nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000 por subacção.»

Centro Jurídico, 3 de Dezembro de 2008. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 74/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1137-D/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, 1.º suplemento, de 9 de Outubro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Na alínea *c*) do artigo 2.º, onde se lê:

«*c*) Anexo III, relativo ao nível máximo dos apoios;»

deve ler-se:

«*c*) Anexo III, relativo ao nível dos apoios;».

2 — No n.º 2 do artigo 13.º do anexo no Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.3, «Valorização Ambiental dos Espaços Florestais», onde se lê:

«2 — O nível máximo dos apoios bem como os limites máximos de apoio a conceder, por beneficiário, no âmbito do presente Regulamento, constam, respectivamente, do anexo III e do anexo IV.»

deve ler-se:

«2 — O nível dos apoios bem como os limites máximos de apoio a conceder, por beneficiário, no âmbito do presente Regulamento, constam, respectivamente, do anexo III e do anexo IV.»

3 — No artigo 20.º do anexo no Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.3, «Valorização Ambiental dos Espaços Florestais», onde se lê:

«2 — Para as operações relativas à subacção n.º 2.3.3.3 o prazo máximo de conclusão da operação é de três anos, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.»

deve ler-se:

«2 — Para as operações relativas à subacção n.º 2.3.3.3 o prazo máximo de conclusão da operação é de 48 meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.»

4 — Na alínea *b*) do n.º 1.9 do anexo I, «Despesas elegíveis e não elegíveis», onde se lê:

«*b*) Até ao valor de 5% do custo total das restantes despesas elegíveis, no que respeita às operações relativas às subacções 2.3.3.1 e 2.3.3.3.»

deve ler-se:

«*b*) Até ao valor de 5% do custo total das restantes despesas elegíveis, nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000, no que respeita às operações relativas às subacções 2.3.3.1 e 2.3.3.3.»

5 — Na alínea *a*) do n.º 2 do anexo IV, «Limites máximos de apoio», onde se lê:

«*a*) Por órgão de administração de baldios, associação de baldios, área agrupada e organismo da administração da administração local, € 200 000;»

deve ler-se:

«*a*) Por órgão de administração de baldios, associação de baldios, área agrupada e organismo da administração local, € 200 000;».

6 — Na alínea *a*) do n.º 3 do anexo IV, «Limites máximos de apoio», onde se lê:

«*a*) Por órgão de administração de baldios, associação de baldios, área agrupada, organização de produtores florestais e organismo da administração da administração local, € 300 000;»

deve ler-se:

«*a*) Por órgão de administração de baldios, associação de baldios, área agrupada, organização de produtores florestais e organismo da administração local, € 300 000;».

Centro Jurídico, 3 de Dezembro de 2008. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1415/2008

de 5 de Dezembro

Considerando o disposto nos estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, na parte aplicável, bem como a orientação concreta definida na Portaria n.º 1534-A/2002, de 23 de Dezembro;

Considerando os resultados líquidos respeitantes ao exercício de 2007, no montante de € 20 622 901,00 (vinte milhões seiscentos e vinte e dois mil novecentos e um euros);

Considerando a necessidade de manter no balanço do ICP-ANACOM os recursos financeiros adequados para fazer face à constituição do seu capital estatutário;

Considerando que a Portaria n.º 1629/2007, de 31 de Dezembro, publicada na 1.ª série do *Diário da República* de 31 de Dezembro de 2007, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, fixou em € 1 000 000,00 o montante a transferir para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social por conta dos resultados líquidos de cada exercício anual do ICP-ANACOM; e

Considerando o objectivo do Governo em garantir o acesso à sociedade de informação, para promover a inclusão através, nomeadamente, da «massificação» da utilização de computadores e banda larga;

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo único

Aplicação de resultados de 2007

Os resultados líquidos do exercício de 2007 do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações, abreviadamente ICP-ANACOM, têm as seguintes aplicações:

85 %, no montante de € 17 529 466,00, a ser distribuído da seguinte forma:

ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social — € 1 000 000,00;

Fundação para as Comunicações Móveis — € 16 529 466,00;

15 %, no montante de € 3 093 435,00, para constituição do capital estatutário, nos termos da Portaria n.º 1534-A/2002, de 23 de Dezembro.

Em 31 de Outubro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1416/2008

de 5 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Nova de Foz Côa:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal das Seixas (processo n.º 5095-AFN), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca das Seixas, com o número de identificação fiscal 508118743 e sede na Rua do Fundo do Povo, 150, Seixas, 5155-767 Vila Nova de Foz Côa.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Seixas, Murça, Freixo de Numão, Numão e Mós, município de Vila Nova de Foz Côa, com a área de 2704 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 60 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;

b) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;

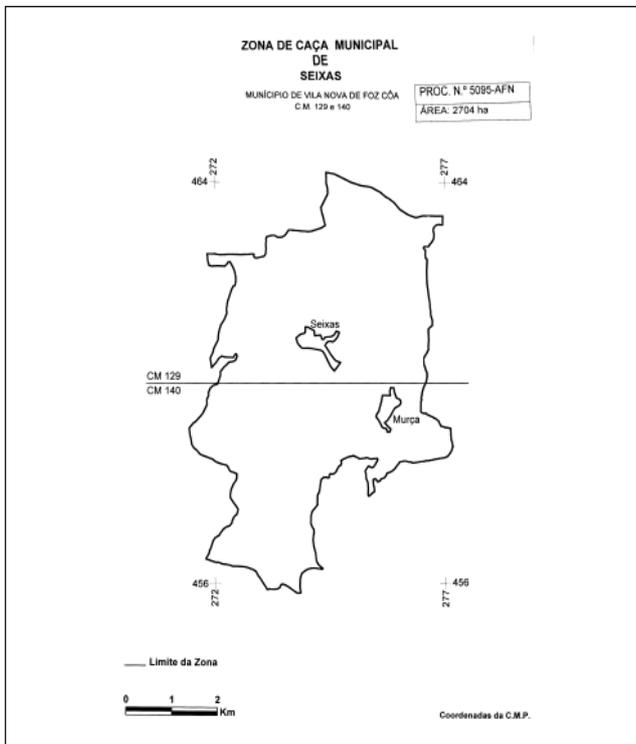
c) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;

d) 5 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Novembro de 2008.



Portaria n.º 1417/2008

de 5 de Dezembro

Pela Portaria n.º 552/2002, de 31 de Maio, foi renovada até 1 de Junho de 2008 a zona de caça associativa da Herdade do Beirão e outras (processo n.º 295-AFN), situada no município de Ponte de Sor e concessionada ao Clube de Caçadores e Pescadores de Montargil.

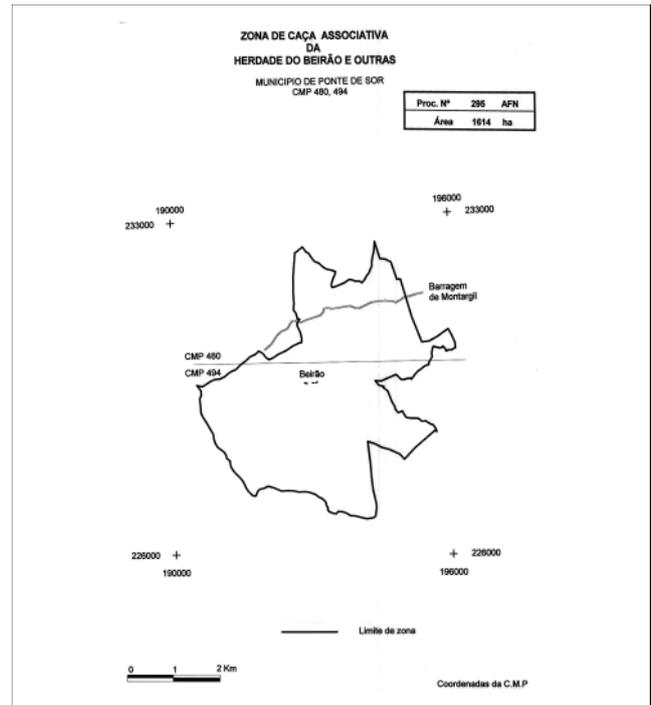
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Montargil, município de Ponte de Sor, com a área de 1614 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Junho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Novembro de 2008.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 27/2008/M

Realização de um estudo sobre aplicação dos fundos comunitários nas regiões ultraperiféricas

Considerando ser imperioso que a União Europeia assumira uma intervenção mais decisiva e frutuosa em prol das regiões ultraperiféricas, como tal caracterizadas nas normas dos Tratados;

Considerando que os níveis de desenvolvimento alcançados por algumas das regiões ultraperiféricas não devem impedir, como é o caso da Madeira, a aplicação de mecanismos adequados destinados a corrigir a constante, imutável e perpétua vulnerabilidade que resulta da natureza da ultraperiferia insular, nomeadamente na presente situação internacional de instabilidade económico-financeira, à qual, no caso da Madeira;

Considerando a necessidade de uma análise consequente sobre a aplicação dos fundos europeus nas regiões ultraperiféricas;

Considerando a necessidade de quantificação de valores, medição de níveis de execução, sectores beneficiados, etc., com vista ao cabal esclarecimento de realidades que não podem continuar a ser eventualmente deturpadas e manipuladas em função de interesses político-partidários e eleitoralistas;

Considerando que ora se negam, às vezes, as realidades, tal como, outras vezes, se procuram manter estatutos de atraso, com vista aos dinheiros dos contribuintes europeus:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira proporá à Comissão Europeia uma análise consequente sobre:

A aplicação dos fundos europeus nas referidas regiões ultraperiféricas;

Os efeitos, em cada uma delas, sobre os níveis de desenvolvimento alcançados;

A criação de um observatório, a funcionar no âmbito das estruturas de política regional da Comissão Europeia, exclusivamente destinado ao acompanhamento de todas as questões relacionadas com estas regiões específicas, que seja uma referência sólida de consulta e de informação.

Neste contexto, e para o efeito pretendido, a Assembleia Legislativa da Madeira atribui ao Presidente da Assembleia Legislativa os adequados poderes para, nos termos regimentais, proceder às diligências com vista à contratação de uma equipa técnico-jurídica com o objectivo de proceder ao levantamento de todos os indicadores julgados necessários e elaborar uma proposta consequente que permita a materialização dos objectivos pretendidos com a presente resolução.

Solicita-se que seja dado conhecimento do texto aprovado aos Srs. Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ministro de Estado e das Finanças, bem como aos Presidentes do Parlamento Europeu, da Comissão Europeia, do Comité das Regiões, da Conferência dos Presidentes das Assembleias Legislativas da União Europeia, à Comissária para a Política Regional e aos presidentes dos parlamentos e dos governos das regiões ultraperiféricas da União Europeia.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de Novembro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa